



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.804

101-77 824-5 PE 1606/88

Recurso nº 50.287 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

DECORRÊNCIA - LUCROS - "Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ALPHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

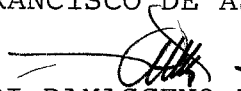
Sala das Sessões (DF), 15 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.662/87-10

RECURSO Nº: 50.287

ACÓRDÃO Nº: 101-77.804

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra CONSTRUTORA ALPHA LTDA., estabelecida em Montes Claros, MG., onde a fiscalização apurou omissão de receita no exercício de 1984, período-base de 1983, caracterizada por empréstimos de sócios e aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 04, com a exigência do Imposto de Fonte, incidente sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, aplicando as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 52/84.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o imposto de fonte calculado à alíquota de 25%, foi de Cr\$ 48.028.998.

Impugnando a exigência, a interessada anexou às fls. 07/14, as razões apresentadas na oportunidade em que contestou a omissão de receita detectada no processo principal, por tratar-se de processo decorrente.

Pela decisão de fls. 21/22, o julgador singular decidiu-se pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que:

B. *Fry.*

Acórdão nº 101-77.804

"O lançamento na pessoa jurídica, do qual este é decorrente, foi julgado procedente, conforme decisão nº 10670-040/88- IR/019 anexada às fls. 16/19 do presente processo, e conseqüentemente deve-se, em razão da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente, manter o crédito tributário ora impugnado."

Intimada dessa decisão, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 26/32, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, aduzindo ainda que:

"Lançamentos reflexos ou decorrente (IR Fonte, PIS/Dedução PIS/Fat. Finsocial, IR Pessoa Física suplementar). Somente são corretos, quando efetivados após o encerramento da contenciosidade administrativa, ocorrendo impugnação tempestiva ao lançamento principal (processo matriz) justamente pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN art. 151-III), que torna ilíquido e incerto: como tal, não poderá derivar qualquer lançamento decorrente ou reflexo, a impugnação do lançamento principal imediato obedece à melhor técnica jurídica e processual."

"Prejudicados estão todos os processos secundários que tiveram origem no processo número 10670-000.661/87-49, até a sua decisão final o que "data venia" ainda não ocorreu."

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.804

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10670-000.661/87-49, que a recorrente cometeu, no ano de 1984, omissão de receita, consubstanciada por empréstimos de sócios e aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 92.430), havendo a mesma, à unanidade de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-77.781, de 14.06.88.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83,

7.

144

esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

A questão preliminar levantada no recurso, envolve o mérito e como tal será decidida.

Na verdade, em seu recurso a interessada, preocupou-se em demonstrar que não ocorreu a omissão de receita e que o lançamento na fonte era prematuro, não atacando o fundamento da tributação a título de lucros distribuídos.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

